



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.135/2008

Dispõe sobre processo seletivo público, a criação de cargo público no âmbito da administração pública municipal e aproveitamento do pessoal (agente de combate às endemias) na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo público de Agente de Combate às Endemias, atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município, enquanto existir o referido programa e pertinentes repasses federais.

Art. 2º. O cargo público criado nesta lei, com quadro especial, será regido pelo presente regime estatutário, pelas disposições da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão à jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- II - Eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III - Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- IV - Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
- V - Coleta de amostras de sangue de animais;
- VI - Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII - Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores; e

VIII - Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

§ 2º. O cargo de agente de combate às endemias deverá ser quantificado por distrito sanitário, conforme o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, editada pelo Presidente da República, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 5º. A nomeação para os cargos de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º. Perderá o cargo o Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave apurada em procedimento que se assegure a ampla defesa e o contraditório, assim sendo considerado, para efeitos desta lei:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia, em local de trabalho ou de modo prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do agente comunitário de saúde, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo, quando necessário às ações de saúde;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego, assim se considerando as faltas injustificadas ao serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, independentemente de convocação para o retorno ao serviço;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo.

Art. 7º. Ficam criados **54 (cinquenta e quatro)** cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito da Administração Direta do Município, com retribuição mensal que não excederá o valor atualizado e repassado ao Município pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 7º correrão à conta das dotações destinadas à Secretária Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Art. 9º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 7º correrão à conta das dotações destinadas à Secretária Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Disposições Transitórias

Art. 10. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e, a qualquer título, desempenharem as atividades de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da Administração Direta ou Indireta do Estado ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 11. O atendimento aos requisitos do artigo anterior e o art. 4º deverá ser certificado pela administração pública municipal.

Art. 12. Os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal ou Estadual antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006 serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no art. 11, devendo os agentes de combate às endemias, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública direta, em cargo público.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Bayeux/PB, 19 de fevereiro de 2008.


JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional de Bayeux/PB